



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081143-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA., é agravada CLAUDIO MIGLIACCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49.955

Processo nº: 2081143-06.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Duplicata

Agravante: Resitech Brazilian Quality Group LTda.

Agravado: Claudio Migliaccio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PRETENSÃO À CITAÇÃO PELO WHATSAPP OU E-MAIL – IMPOSSIBILIDADE. Para que ocorra a citação por meio eletrônico é imprescindível o prévio credenciamento do citando perante o Poder Judiciário, o que não restou demonstrado nos autos. Não obstante, edição de Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 2265/2017 do TJSP que informa a abstenção deste Egrégio Tribunal de Justiça de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 96/97, que indeferiu o pedido de citação via whatsapp e e-mail do requerido.

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, para que seja determinada a expedição de citação via aplicativo eletrônico, Whatsapp, ou por e-mail.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária.

Recurso processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Deve ser mantida a r. decisão recorrida que bem fundamentou que inexistente regulamentação quanto à possibilidade de citação via

“whatsapp” e e-mail no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Efetivamente, dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil que “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Assim, verifica-se que a citação por meio eletrônico, embora permitida, tem como requisito essencial que o endereço eletrônico indicado pelo citando faça parte do banco de dados do Poder Judiciário.

Não obstante, relativamente à utilização do whatsapp, este Egrégio Tribunal de Justiça, por Corte, sua Corregedoria Geral de Justiça, através do Comunicado CG nº 2.265/17, disciplina que “... tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança.” – o grifo não consta do original.

Desta forma, não havendo comprovação de que o endereço eletrônico do citando conste do banco de dados do Tribunal, bem como do Comunicado editado pela Corregedoria Geral de Justiça, o recurso não merece provimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Citação via “whatsapp”. Inadmissibilidade. Regra do artigo 246, do Código de Processo Civil, inaplicável à espécie. Citação por meio eletrônico que exige que o citando possua e-mail cadastrado no banco de dados deste E.

Tribunal, hipótese diversa dos autos. Aplicativo de mensagens, ademais, que não tem regulamentação para o uso e finalidade pretendida pela parte agravante. Observância do Comunicado CG nº 2.265/17. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197390-41.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu a citação via aplicativo WhatsApp. Inconformismo do requerente. Citação eletrônica. Necessário o prévio cadastro do citando perante o Poder Judiciário, o que não se verifica no caso em análise. Comunicado CG 2265/2017. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o aplicativo WhatsApp para intimação das partes, a fim de preservar a segurança jurídica e processual. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179985-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO QUE DEPENDE DO CADASTRO DOS CITANDOS EM BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO – HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 246, CAPUT, DO CPC, BEM COMO DO COMUNICADO GERAL CG Nº 2265/2017 E DO PROVIMENTO CSM Nº 1920/2011 – PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273354-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator